



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.188/19

Objeto: Recurso de Apelação  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Sra. Luciana Gomes V. de Almeida  
Advogado: Jonathan Rocha de Lima

**EMENTA.** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE GUARABIRA. **RECURSO DE APELAÇÃO** EM SEDE DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. REPASSES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A PROFISSIONAIS CONTRATADOS. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE DA GESTÃO DO CONTRATO. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO APL TC 361/2020**

#### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de exame de inspeção especial de contas, referente ao exercício de 2019, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde/Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC), instaurada com vistas ao exame de pagamentos dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços, relativo ao Contrato de Gestão 039/2014 e formalizada a partir de requerimento aprovado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de autoria do Deputado Estadual Roberto Raniery de Aquino Paulino.

Os fatos apurados decorrentes dessa inspeção especial, foram relatados na sessão de 10/12/2019<sup>1</sup>. Assim, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03204/19, as deliberações foram no sentido de:

---

<sup>1</sup> Síntese das constatações decorrentes das apurações da Auditoria, destacadas no Voto do Relator: 1) O contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a OS - ABBC foi finalizado em 13/03/2019. A partir do dia 14, assumiu a gestão daquela unidade hospitalar a OS Instituto Acqua; 2) De acordo com informações prestadas pelo Diretor da UPA acima referida, os profissionais foram contratados pela ABBC; 3) Alguns contratados assinaram rescisão contratual com a OS, porém não receberam verbas rescisórias, circunstância que poderia gerar responsabilidade solidária do Estado, acaso judicializada a questão junto à Justiça do Trabalho; 4) Os profissionais médicos prestavam serviços em decorrência de contratos de prestação de serviço, ficando pendentes de pagamentos dois meses (fevereiro e março), totalizando a quantia de R\$301.950,00 (Documento TC 45878/19); 5) Além dos médicos, também não foram adimplidas obrigações junto a outras terceirizadas, porém o montante não foi apurado ante a ausência de elementos para tanto; 6) No exercício de 2019, a ABBC recebeu repasses na ordem de R\$1.637.502,30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.188/19

- I) *JULGAR IRREGULAR a execução do Contrato de Gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC;*
- II) *APLICAR MULTAS individuais de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor correspondente a 244,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e à Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do Contrato de Gestão 039/2014, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- III) *ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar;*
- IV) *ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento;*
- V) *RECOMENDAR aos atuais dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorarem a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria;*
- VI) *COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO e do Deputado ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, este autor do requerimento ali aprovado e que deu origem ao presente processo;*
- VII) *COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.188/19

VIII) *DETERMINAR o arquivamento destes autos.*

Posteriormente, foi interposto Recurso de Reconsideração, que após a sua apreciação, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 00992/20, manteve a supracitada decisão.

Nesse momento processual, estamos apreciando o Recurso de Apelação interposto pela Sra. Luciana Gomes V. de Almeida, ex-Superintendente da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC no Estado da Paraíba.

A recorrente contesta a decisão, especialmente, alegando que:

- Ela, a recorrente, foi contratada pela ABBC para desempenhar a função de Superintendente, mas a realidade da atividade exercida nunca foi de Superintendente e sim ela atuou como um elo de comunicação entre a sede da organização social, a Secretaria de Saúde e as unidades administradas. E que, por isso, não deveria prosperar a condenação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE 18/93;
- No Acórdão recorrido não ocorreu nem a individualização na dosimetria da pena, nem a individualização das responsabilidades dos gestores, quais sejam: Luciana Gomes (ex-Superintendente da ABBC) e Jerônimo Martins (ex-Diretor Presidente da ABBC);
- As celebrações de contratos pela Organização Social ABBC, junto à gestão da UPA Guarabira/PB, se davam exclusivamente por meio da Sede em São Paulo e todos os contratos eram assinados pelo então Diretor Presidente;

O pedido da recorrente é no sentido de exclusão da multa a ela aplicada, ou a individualização da pena aplicada a ela e ao Diretor-Geral da ABBC, ou ainda, no caso de que serem acolhidos os pedidos anteriores, requer a minoração da multa, para um patamar que seja possível o pagamento, reconhecendo a crise financeira que o país, intensificada pela pandemia do COVID-19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.188/19

Ao analisar as alegações da recorrente, a Auditoria se posicionou no sentido de que tanto o Diretor-Presidente como a Superintendente da ABBC no Estado da Paraíba, Sra. Luciana Gomes V. de Almeida, exerciam funções de mesma importância, no que tange às decisões administrativas – sendo um no âmbito nacional e o outro, estadual, respectivamente. Ambos possuíam responsabilidade sobre as ações desenvolvidas pela referida Organização Social no Estado da Paraíba.

Ademais, o órgão de instrução observou que não consta dos autos qualquer documento atestando a delimitação das atribuições da então superintendente.

Quanto ao fato de a recorrente ter comunicado a existência da problemática referente aos atrasos dos pagamentos dos funcionários da Organização Social, que prestavam serviços nas Unidades de Pronto Atendimento, a Auditoria entendeu que isso não a eximiu da responsabilidade, pois, ela, a recorrente, permaneceu à frente do cargo.

Por fim, o órgão de instrução concluiu que não há quaisquer novas informações e/ou documentos capazes de dirimir as decisões já proferidas.

Instado a se pronunciar, o órgão Ministerial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em harmonia com o órgão de instrução, em preliminar, **pelo conhecimento** do recurso apresentado pela Sra. Luciana Gomes V. de Almeida e, no mérito, **pela improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC 00992/20, o qual manteve os termos do Acórdão AC2 – TC 03204/19.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.188/19

No que tange ao mérito, considerando as conclusões técnicas a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência das eivas, ante a ausência de qualquer fato modificativo, comungo com o Órgão Ministerial e **voto que este Tribunal:**

1 - **Conheça** do Recurso de Apelação interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos das decisões guerreadas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13.188/19, referente ao **Recurso de Apelação** interposto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00992/20, o qual manteve os termos do Acórdão AC2 – TC 03204/19, nos autos de análise processo de inspeção especial de contas, referente ao exercício de 2019, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde/Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC);

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1- **Conhecer** do **Recurso de Apelação** interposto;

2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos das decisões guerreadas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB– Tribunal Pleno Virtual  
João Pessoa, 21 outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 11:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 11:23



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO